

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Acresce parágrafo ao art. 486 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho/CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 486

.....
§ 4º Às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, ao Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar n° 128, de 19 de dezembro de 2008, e ao empregador pessoa física, que tiverem suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local, conforme dispõe o *caput* deste artigo, acarretando paralisação temporária ou definitiva do trabalho, em virtude de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, especialmente em epidemias ou pandemias, uma vez decretado estado de calamidade pública, ficam suspensas, **pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período**, os débitos ou parcelas provenientes dos acordos de natureza trabalhista.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pela Covid-19 (Coronavírus) é um problema de saúde pública, que proporciona graves reflexos econômicos. Há uma preocupação mundial na adoção de medidas de proteção à população, aparelhamento dos sistemas de saúde e de incentivo à economia.

O isolamento social reduz o R0, que é o número básico de transmissão, pois cada indivíduo, tendo contato com um número menor de outros, infecta menos pessoas. Com isso, há redução importante na velocidade de propagação da doença e, também, menos pacientes graves ao mesmo tempo, possibilitando que o sistema de saúde consiga lidar com a chegada de novos casos.

Se com o isolamento social conseguirmos reduzir o R0 para ao redor de 1, ou seja, se cada infectado contaminar apenas 1 outra pessoa, o sistema de saúde conseguirá lidar de forma muito melhor com a pandemia.

O Ministério da Saúde regulamentou os critérios de isolamento e quarentena que deverão ser aplicados pelas autoridades de saúde local para pacientes com suspeita ou confirmação de infecção por Coronavírus no Brasil.

A política de isolamento apenas não contempla as “atividades essenciais” que se caracterizam pela função constitucional de garantir, de forma técnica e criteriosa, que a paralisação de atividades não impeça a proteção da população e o abastecimento, em especial de alimentos, medicamentos e produtos de higiene e limpeza, para todas as regiões do país.

O Congresso Nacional vem trabalhando para diminuir os impactos econômicos, especialmente em virtude da paralisação das atividades, do enfrentamento à epidemia do Conavírus no país, principalmente no emprego e na renda de milhões de brasileiros.



* C D 2 0 5 1 6 4 3 7 9 9 0 0 *

Os efeitos da pandemia da Covid-19, embora evidentemente impactem de forma negativa no trabalhador, também prejudicam o empregador.

Há robusto entendimento jurisprudencial no sentido da suspensão do pagamento de acordo trabalhista entre funcionário e empregador, sendo o adimplemento das parcelas suspensas até o final do estado de calamidade pública no país. A Justiça trabalhista precisa ser fiel às relações de trabalho e emprego, além de sempre atuar com base nos “princípios da razoabilidade”¹²

No intuito de criar alternativas para mitigar os efeitos negativos na economia, especialmente nas relações trabalhistas, durante o atual estado de calamidade pública, propomos às microempresas e às empresas de pequeno porte, ao microempreendedor individual e ao empregador pessoa física, que tiverem suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, especialmente em epidemias ou pandemias, uma vez decretado estado de calamidade pública, a suspensão **pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período**, dos débitos ou parcelas provenientes dos acordos de natureza trabalhista.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**
PSL/RS

¹ <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/justica-acordo-trabalhista-06042020>

² <https://www.migalhas.com.br/quentes/322952/jt-sp-homologa-repactuacao-de-acordo-feito-em-audiencia-diante-da-crise-da-covid-19>

